

dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias do crédito tributário efetivamente recolhidas, apurando-se o saldo remanescente para os devidos fins.

§ 10 – Havendo o descumprimento de parcelamento concedido com as reduções deste decreto, o saldo remanescente do crédito tributário poderá ser reparcelado somente uma vez e por prazo inferior a 70% (setenta por cento) ao do parcelamento original.

Art. 46 – Havendo anuência formalizada do contribuinte do ICMS, a quitação do crédito tributário inscrito em dívida ativa e a destinação de recursos para o FEC, nos termos do art. 26 da Lei nº 22.944, de 2018, poderão ser efetivadas por qualquer pessoa jurídica interessada em figurar como incentivador, hipótese em que o DAE correspondente será preenchido com os dados do devedor, necessitando constar, no campo “Histórico”, a identificação do incentivador.

#### CAPÍTULO V DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA Seção I Disposições Gerais

Art. 47 – A concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projeto artístico-cultural no Estado, de que trata a Lei nº 22.944, de 2018, obedecerá ao disposto neste decreto.

Art. 48 – Para os efeitos deste capítulo, considera-se:

I – empreendedor:

a) a pessoa física, domiciliada no Estado há mais de um ano, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata este capítulo, com efetiva atuação cultural devidamente comprovada;

b) a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com objetivo cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata este capítulo, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação na área cultural devidamente comprovados;

II – incentivador, o contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto artístico-cultural com recursos deduzidos do valor do imposto devido mensalmente, na forma dos arts. 28 e 29 da Lei nº 22.944, de 2018, e pagos ao empreendedor na forma do art. 49;

III – Autorização de Captação – AC –, o documento emitido pela Copefic representativo da apreciação orçamentária e da adequação do projeto cultural ao regulamento convocatório, contendo os dados do empreendedor e do projeto cultural, o prazo final de sua captação e os valores dos recursos a serem aplicados no projeto;

IV – Declaração de Incentivo – DI –, o documento que será utilizado pelo incentivador para formalizar sua concordância em apoiar projeto cultural específico, com detalhamento dos valores e da forma de repasse dos recursos ao empreendedor, inclusive quanto ao montante relativo à participação própria e ao prazo para efetuação do seu repasse ao empreendedor, cabendo à SEF nele consignar seu deferimento;

V – Certificado de Aprovação – CA –, o documento emitido pela SEC, através da SFIC, após a homologação da Declaração de Incentivo, representativo da aprovação do projeto cultural, contendo os dados do empreendedor e do projeto aprovado, o prazo de início de execução e os valores dos recursos a serem aplicados no projeto.

Parágrafo único – Não podem figurar como incentivadores os contribuintes cuja receita bruta anual seja inferior ao limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo regime do Simples Nacional.

#### Seção II Do Benefício Fiscal

Art. 49 – O IFC consistirá na dedução, pelo contribuinte do ICMS, dos recursos aplicados no projeto, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 58.

§ 1º – A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período, até atingir o seu valor total, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e o montante de quatro vezes este limite;

II – 7% (sete por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período, até atingir o seu valor total para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – 3% (três por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período, até atingir o seu valor total, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II.

§ 2º – O valor total dos recursos disponibilizados na forma do caput não poderá exceder ao percentual de 0,30% (trinta centésimos por cento) da receita líquida do ICMS, relativamente ao exercício anterior, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º – O percentual previsto no parágrafo anterior poderá alcançar até 0,40% (quarenta centésimos por cento), desde que atendidos o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as seguintes condições, cumulativamente:

I – tenha havido superávit nos balanços orçamentários dos dois exercícios anteriores à elaboração da proposta de orçamento;

II – tenha havido crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração da proposta de orçamento;

III – a proposta de orçamento preveja:

a) crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

b) equilíbrio entre as receitas e as despesas.

§ 4º – A proposta de aumento do percentual de renúncia de receita do ICMS, para atender ao disposto neste artigo e no art. 50, será submetida pela SEC ao Governador, que sobre ela decidirá, ouvida a SEF.

Art. 50 – A opção pelo IFC implica na concordância do incentivador em repassar ao FEC a cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do incentivo, de uma única vez ou em até doze parcelas, por meio de DAE específico, observados os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 49.

Parágrafo único – A participação própria do incentivador não incidirá sobre o valor repassado ao FEC.

#### Seção III Dos Procedimentos para a Obtenção de Incentivo Fiscal à Cultura

Art. 51 – A SEC fará publicar no Diário Oficial do Estado ato normativo contendo o período de inscrição e os procedimentos exigidos para a apresentação de projeto artístico-cultural a ser incentivado.

§ 1º – A seleção de projetos aptos a serem incentivados se dará por intermédio de programa permanente, em que a inscrição poderá ser efetivada durante todo o exercício financeiro.

§ 2º – Em ato normativo específico, a SEC estabelecerá:

I – os critérios de seleção de projetos culturais e de emissão da AC, assim como os períodos de cadastramento, submissão, análise, e aprovação dos projetos;

II – os valores limites para os projetos culturais, podendo ser estabelecidos valores diferenciados de acordo com o tipo de projeto.

§ 3º – Dentre os critérios de seleção de projetos culturais a que se refere o § 2º, destacam-se:

I – critérios eliminatórios: serão desclassificados os projetos que não tiverem caráter prioritariamente artístico-cultural, não se enquadrarem em uma das áreas previstas em lei ou não se destinarem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais;

II – critérios técnicos: tais como conceito, conteúdo e exemplaridade da ação; potencial de realização do empreendedor e da equipe envolvida no projeto; adequação da proposta orçamentária e viabilidade de execução; e detalhamento específico da planilha;

III – critérios de fomento: tais como universalização do acesso do projeto ao público; fortalecimento e fomento à produção cultural; regionalização da produção cultural e artística mineira.

§ 4º – A SEC poderá incluir novos critérios de seleção em ato normativo.

Art. 52 – A proposta apresentada com a finalidade de pleitear a concessão do incentivo fiscal deverá ser elaborada sob a forma de projeto artístico-cultural, conforme definido por ato normativo da SEC.

§ 1º – Os projetos culturais serão apresentados, preferencialmente, no endereço eletrônico da SEC na internet ou no que ela indicar, devendo os documentos necessários ser apresentados no ato da inscrição, por meio eletrônico.

§ 2º – Para efeito de autorização de captação e aprovação, a análise do projeto obedecerá a critérios estabelecidos em consonância com os princípios e objetivos previstos nos arts. 2º e 3º.

§ 3º – O prazo de execução do projeto artístico-cultural será de até doze meses, contados do efetivo

repasso de no mínimo 20% (vinte por cento) do recurso aprovado, e de até trinta e seis meses para projetos de continuidade, podendo ser prorrogado a critério da Copefic.

§ 4º – Para os demais projetos o prazo de execução será de doze meses.

§ 5º – Ato normativo da SEC estabelecerá o prazo de execução para cada projeto, que poderá ser prorrogado a critério da Copefic.

§ 6º – Ato normativo da SEC estabelecerá as regras para a definição dos projetos de continuidade.

Art. 53 – É vedada a apresentação de projeto:

I – por membro da Copefic, por si ou por terceiros;

II – por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa;

III – cujo beneficiário seja o próprio incentivador ou o contribuinte, bem como suas coligadas ou controladas, ou os sócios, titulares ou diretores, estendida a vedação aos ascendentes, descendentes de primeiro grau e cônjuges ou companheiros de qualquer deles;

IV – por empreendedor que não tenha prestado contas de projeto anteriormente incentivado, dentro do prazo legal, ou que tenha tido prestação de contas indeferida e não regularizada até a data de apresentação da proposta;

V – por empreendedor inadimplente, nos demais programas de incentivo da SEC, que não tenha regularizado sua situação até a data de apresentação da proposta.

§ 1º – O disposto no inciso II do caput não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta vinculada à SEC;

II – pessoa jurídica de direito privado que apresente projeto com finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo, unidade cultural ou corpo artístico vinculado ao poder público;

III – organização da sociedade civil de interesse público ou organização social que possua termo de parceria ou contrato de gestão com a SEC.

§ 2º – Para os efeitos deste decreto, considera-se como controlada ou coligada qualquer entidade que esteja sob controle ou vinculação, direta ou indireta, com a empresa que queira transferir recursos ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou organizações culturais por ela criadas e mantidas.

§ 3º – O total de recursos efetivamente captados destinados aos empreendedores a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante disponibilizado anualmente para o mecanismo de apoio do IFC.

Art. 54 – A Copefic poderá autorizar a captação do projeto com a concessão de recursos em limite inferior ao solicitado pelo empreendedor, observado o disposto no art. 14.

Art. 55 – O incentivador poderá investir nas seguintes categorias de projetos culturais:

I – categoria 1, que abrange os projetos de cidadania cultural e de desenvolvimento de novas linguagens, conforme as definições constantes da Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, e que não apresentem nenhuma das características previstas no inciso II;

II – categoria 2, que abrange os projetos culturais que apresentem uma ou mais das seguintes características:

a) nome do incentivador ou de seus produtos vinculados ao título do projeto ou do evento;

b) realização do projeto condicionada à comercialização exclusiva de produtos do incentivador;

c) projetos em que haja distribuição ou comercialização de produtos que veiculem marcas do incentivador durante sua realização;

d) alteração da proposta original de abrangência geográfica para atender localidades definidas pelo incentivador;

e) projetos cujo acesso seja pago com valor acima de dez Ufemgs.

§ 1º – A Copefic verificará as informações previstas neste artigo quando da emissão da Autorização de Captação.

§ 2º – A alteração das informações previstas neste artigo, durante a execução do projeto, sem prévia autorização da Copefic, e a alteração do percentual de contrapartida do incentivador, implicarão na incidência da penalidade prevista no art. 57 da Lei nº 22.944, de 2018.

Art. 56 – Para o fim de obtenção do benefício, o empreendedor apresentará à SFIC a DI acompanhada da AC.

§ 1º – A AC, para efeito de captação de recursos junto a potenciais incentivadores, terá validade doze meses, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 2º – A DI é documento preferencialmente eletrônico e as orientações para a formalização do patrocínio serão obtidas diretamente no endereço eletrônico da SEC, na internet.

§ 3º – A assinatura da DI será eletrônica, podendo ser efetuada por meio de certificado digital, nos termos do art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

§ 4º – As orientações sobre a forma de preenchimento e apresentação da DI serão divulgadas no endereço eletrônico da SEC.

§ 5º – A Subsecretaria da Receita Estadual – SRE –, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do protocolo, analisará o pedido, consignando sua decisão na DI, que será enviada, por via eletrônica, para:

I – o empreendedor;

II – o incentivador;

III – o SFIC, no prazo de dez dias;

IV – a Delegacia Fiscal da circunscrição do incentivador.

§ 6º – Na hipótese de esgotamento do volume de recursos disponibilizados para o IFC, previsto no § 2º do art. 49, a DI protocolada e ainda não homologada será indeferida, podendo ser apresentada no exercício seguinte, desde que o projeto cultural esteja com prazo de captação vigente nos termos do § 1º.

§ 7º – Na hipótese do § 6º, caso o prazo previsto na AC se encerre antes do início do exercício fiscal seguinte e já tenha sido prorrogado, a AC perderá sua validade.

§ 8º – O controle de recebimento das DI observará a ordem cronológica.

§ 9º – A SRE não deferirá o pedido de incentivador devedor de crédito tributário, salvo se a exigibilidade estiver suspensa, devendo o interessado anexar à DI a certidão negativa de débitos fiscais expedida para este fim.

§ 10 – Deverão ser apresentadas tantas DI quantos forem os incentivadores do projeto, conforme o valor aprovado.

Art. 57 – O incentivador efetuará o repasse correspondente ao incentivo diretamente ao empreendedor, mediante depósito identificado do valor na conta bancária de que trata o art. 59, por meio de Transferência Eletrônica de Fundos.

§ 1º – O incentivo fiscal consistirá na dedução dos recursos aplicados no projeto, observado o disposto nos arts. 49 e 50.

§ 2º – O repasse, incluído o valor da contrapartida, poderá ser efetivado integralmente ou em até doze parcelas, observado o seguinte:

I – caso o incentivador opte por realizar o repasse do incentivo e da contrapartida em parcela única, o repasse deverá ocorrer no prazo de até noventa dias corridos contados da data de homologação da DI;

II – caso o incentivador opte por realizar o repasse do incentivo e da contrapartida em parcelas, limitadas a doze parcelas consecutivas, a primeira deverá ser repassada em até trinta dias corridos, contados da data de homologação da DI, não havendo a obrigatoriedade de que as parcelas sejam iguais.

§ 3º – Compete à Copefic avaliar a prorrogação do prazo de repasse previsto no parágrafo anterior, mediante solicitação conjunta do incentivador e do empreendedor cultural, o qual ficará limitado ao dobro do tempo previamente estabelecido.

§ 4º – Nas notas fiscais de bens e serviços fornecidos ao projeto deverão constar o nome do empreendedor do projeto, o número do CA e a referência ao IFC.

Art. 58 – Os recursos referidos nos arts. 49 e 50 serão deduzidos mensalmente a partir:

I – do saldo devedor do ICMS apurado no período após todos os abatimentos devidos, sob a forma de crédito;

II – do valor relativo ao recolhimento efetivo ou à carga efetiva resultante das operações beneficiadas com crédito presumido.

§ 1º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo incentivador trinta dias após o início do repasse de recursos ao empreendedor cultural e ao FEC, vedada, no caso de repasse parcial, a dedução do valor devido de ICMS superior ao montante que já houver sido efetivamente repassado.

§ 2º – Observado o disposto no parágrafo anterior, as deduções, serão:

I – efetivadas ou iniciadas no mês subsequente ao do efetivo repasse, integral ou da primeira parcela, do recurso incentivado ao empreendedor, sem prejuízo dos prazos especiais de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – DAPI 1 – inferiores a um mês;

II – informadas no campo 98 da DAPI 1, relativa ao período de realização do repasse.

§ 3º – As demais instruções relativas ao preenchimento das deduções do incentivo na DAPI 1 serão estabelecidas em portaria da SRE.